



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.3.2021
COM(2021) 138 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações tendo em vista um acordo entre a União Europeia e a República de Angola sobre a facilitação do investimento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Em 19 de dezembro de 2019, o Conselho adotou a decisão¹ que altera as diretrizes de negociação das negociações dos Acordos de Parceria Económica (APE) com os países e regiões de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), na medida em que sejam da competência da União («diretrizes de negociação de 2019»). Essas novas diretrizes de negociação atualizaram o mandato alargado e as diretrizes de negociação que o Conselho adotou em 12 de junho de 2002 (9930/02).

No ponto 6.2, primeiro parágrafo, das diretrizes de negociação alteradas, pode ler-se: *«Investimento. Em conformidade com o objetivo de "reduzir e, a prazo, erradicar a pobreza, em consonância com o objetivo de desenvolvimento sustentável" (e no que diz respeito aos artigos 1.º, 29.º, 75.º a 78.º, e ao anexo II do Acordo de Cotonu, bem como às disposições pertinentes do acordo que lhe suceder, uma vez aplicável), as partes acordam em estabelecer um quadro que facilite, reforce e estimule o investimento sustentável mutuamente vantajoso entre ambas, tendo em conta iniciativas multilaterais sobre a facilitação do investimento. Este quadro basear-se-á nos princípios da não discriminação, da abertura, da transparência e da estabilidade. As partes promoverão o desenvolvimento de climas de investimento estáveis e atrativos, apoiando regras estáveis e transparentes para os investidores, e procurarão melhorar a inclusão financeira e o acesso ao financiamento.»*

Angola ainda não é parte no APE entre a UE e o grupo APE SADC² e esse acordo não inclui disposições sobre a facilitação do investimento.

Na declaração conjunta³ de 8 de setembro de 2020, o vice-presidente executivo da Comissão Europeia, Valdis Dombrovskis e o ministro do Comércio e Indústria de Angola, Victor Fernandes, confirmaram *«a intenção de iniciar conversações exploratórias sobre um acordo de investimento entre a UE e Angola, para além do APE, centrado na facilitação do investimento»*.

Ao abrigo das diretrizes de negociação em vigor atualizadas em 2019, a Comissão está autorizada pelo Conselho a negociar, com os países e regiões ACP, acordos de parceria económica que abranjam uma vasta gama de temas, incluindo disposições relacionadas com a facilitação do investimento⁴. Neste contexto, e tendo em conta a vontade de Angola de negociar um acordo com a UE sobre esta matéria, a Comissão recomenda a **abertura de negociações com Angola tendo em vista um acordo sobre a facilitação do investimento**. No intuito de assegurar a coerência com as negociações sobre a facilitação do investimento com outros países ACP, as negociações com Angola deverão ser conduzidas **com base nas disposições das diretrizes de negociação de 2019 relativas à facilitação do investimento** (ponto 6.2, primeiro parágrafo).

¹ Decisão (UE) 2020/13 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que altera as diretrizes de negociação das negociações dos Acordos de Parceria Económica com os países e regiões de África, das Caraíbas e do Pacífico, na medida em que sejam da competência da União (JO L 6 de 10.1.2020, p.101).

² Angola está em vias de aderir ao APE em vigor entre a UE e o grupo APE SADC (atualmente constituído pelos seguintes países: Botsuana, Essuatíni, Lesoto, Moçambique, Namíbia e África do Sul).

³ https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/84859/5th-angola-eu-ministerial-meeting-joint-way-forward_en.

⁴ Decorrem atualmente negociações com cinco países da África Oriental e Austral (ESA) no contexto do «aprofundamento» do Acordo de Parceria Económica em vigor.

O objetivo geral de um tal acordo consiste em melhorar o clima de investimento e facilitar a mobilização e a retenção de investimentos entre as partes, com base em regras, medidas e procedimentos modernos e simplificados relativos ao investimento direto estrangeiro. Ao fazê-lo, o acordo promoveria o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a criação de emprego e reforçaria a relação bilateral de investimento entre a UE e Angola. Proporcionará igualmente uma plataforma sólida que contribuirá para a diversificação da economia de Angola e a integração deste país na economia mundial.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Os objetivos acima descritos são coerentes com o Tratado da União Europeia (TUE), o qual prevê que a UE deve «incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional»⁵.

Os objetivos estão também em plena consonância com os objetivos do Acordo de Cotonu e do acordo que lhe suceder, bem como com os princípios gerais nele promovidos.

Estão igualmente em consonância com a estratégia abrangente para África⁶, que propôs «*que a UE desenvolva formas mais ambiciosas para facilitar, atrair e apoiar o investimento em África*».

A presente proposta complementar ainda as negociações em curso sobre a «facilitação do investimento para o desenvolvimento», atualmente em curso na Organização Mundial do Comércio.

- **Coerência com outras políticas da União**

Os objetivos são coerentes com outras políticas da UE, nomeadamente a política de desenvolvimento da UE.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica processual é o artigo 218.º, n.º 3 e 4, do TFUE. Quando a Comissão recomenda a negociação de um acordo internacional, não indica a base jurídica material.

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

O objeto das negociações previstas diz essencialmente respeito à política comercial comum. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do TUE, o princípio de subsidiariedade não é aplicável nos domínios da competência exclusiva da UE. A política comercial comum faz parte da lista de domínios da competência exclusiva da União constante do artigo 3.º do TFUE. Esta política inclui a negociação de acordos comerciais, em conformidade, nomeadamente, com o artigo 207.º do TFUE.

A recomendação da Comissão está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a celebração de um acordo internacional é o principal instrumento para assumir direitos e obrigações recíprocos com um sujeito de direito internacional, como um país estrangeiro.

⁵ Artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do TUE.

⁶ Comunicação conjunta de 2020 - Rumo a uma estratégia abrangente para África
https://ec.europa.eu/international-partnerships/system/files/communication-eu-africa-strategy-join-2020-4-final_en.pdf.

- **Escolha do instrumento**

Decisão do Conselho da União Europeia.

3. **RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

De junho a novembro de 2020, a Comissão realizou uma consulta pública⁷ que procurou obter contributos do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros, das partes interessadas e da sociedade civil sobre a revisão da política comercial da União Europeia, nomeadamente sobre formas de reforçar as relações comerciais e de investimento da UE com os países vizinhos e com África.

A Comissão consulta regularmente as partes interessadas, nomeadamente no âmbito do grupo de peritos sobre acordos comerciais⁸ e do diálogo com a sociedade civil⁹.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A presente proposta baseia-se em competências externas adquiridas no contexto de um projeto realizado pelo Banco Mundial e encomendado pela Comissão Europeia. Os relatórios destacaram, nomeadamente, que os investidores¹⁰ referem, como fatores críticos que influenciam as suas decisões de investimento nos países em desenvolvimento, a falta de transparência e previsibilidade nas relações com organismos públicos, a alteração súbita das disposições legislativas e regulamentares e os atrasos na obtenção de licenças e aprovações governamentais. Estes são os domínios que seriam abrangidos pela proposta.

- **Avaliação de impacto**

A decisão do Conselho sobre as diretrizes de negociação de 2019 já abrangia a facilitação do investimento a negociar com os países e regiões ACP. A presente decisão é um requisito processual que, por si, não terá um impacto adicional em relação à decisão do Conselho sobre as diretrizes de negociação de 2019.

- **Adequação e simplificação da legislação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A iniciativa respeita integralmente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁷ https://trade.ec.europa.eu/consultations/index.cfm?consul_id=266.

⁸ <http://ec.europa.eu/trade/trade-policy-and-you/expert-groups/>.

⁹ <http://trade.ec.europa.eu/civilsoc/meetdetails.cfm?meet=11531>

¹⁰ Ver Banco Mundial, *Retention and Expansion of Foreign Direct Investment, Political Risk and Policy Responses* <http://documents1.worldbank.org/curated/en/387801576142339003/pdf/Political-Risk-and-Policy-Responses.pdf>.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A iniciativa não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Aspetos processuais**

A Comissão irá negociar em nome da UE. Em conformidade com o artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, sugere-se que o Conselho da União Europeia designe um comité consultivo para a condução das negociações.

O Parlamento Europeu será informado em todas as fases do processo, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE.

A Comissão publicará a presente recomendação imediatamente após a sua adoção.

A Comissão recomenda que a autorização seja imediatamente publicada após a sua adoção pelo Conselho.

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações tendo em vista um acordo entre a União Europeia e a República de Angola sobre a facilitação do investimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Há que encetar negociações com vista à celebração de um acordo com Angola sobre a facilitação do investimento.
- (2) A Decisão (UE) 2020/13 do Conselho¹¹ alterou as diretrizes de negociação das negociações dos Acordos de Parceria Económica com os países e regiões de África, das Caraíbas e do Pacífico, na medida em que sejam da competência da União.
- (3) No intuito de assegurar a coerência com as negociações sobre a facilitação do investimento com outros países ACP, as negociações com Angola deverão ser conduzidas com base nas disposições das diretrizes de negociação relativas à facilitação do investimento constantes da Decisão (UE) 2020/13,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União, um acordo sobre a facilitação do investimento com a República de Angola.

Artigo 2.º

As diretrizes de negociação constam da adenda, ponto 6.2, primeiro parágrafo, da Decisão (UE) 2020/13.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o [nome do comité especial a inserir pelo Conselho].

¹¹ Decisão (UE) 2020/13 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que altera as diretrizes de negociação das negociações dos Acordos de Parceria Económica com os países e regiões de África, das Caraíbas e do Pacífico, na medida em que sejam da competência da União (JO L 6 de 10.1.2020, p.101).

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*